

**PROJETO DE LEI Nº 012 DE 20 DE MAIO DE 2021**

***Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior e dá outras providências.***

**DOUGLAS ROBERTO BENINI**, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**ART. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional suplementar por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior no valor de R\$ 329.100,33 (trezentos e vinte e nove mil e cem reais e trinta e três centavos), destinados à suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

02      Poder Executivo  
02.08      Secr. Mun. Dos Serviços Gerais Urbanos e Rural  
02.08.08      Serviços Gerais  
04.452.0027.2027.0000      Conservação de Ruas, Avenidas e Serv. de Limpeza Pública  
3.3.90.39      Outros Serv. de Terceiros P.J. - 200  
                                         R\$ 329.100,33(+)

**ART. 2º** As despesas decorrentes da abertura do presente crédito correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, como evidenciado no Anexo 14C - Balanço Patrimonial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ITAPORANGA**

*Cidade Amada*



**ART. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**DOUGLAS ROBERTO BENINI**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA****PROJETO DE LEI Nº 012/2021****Excelentíssimo Senhor****Presidente da Câmara Municipal;**

Encaminho, à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei nº 012/2021, que tem por finalidade abrir Crédito Adicional para Suplementação das Dotações que especifica o orçamento vigente e dá outras providências.

É certo que todo orçamento é uma estimativa, projeção ou previsão. Desta forma, partindo do princípio de que o orçamento é uma peça técnica, previamente autorizada por lei para o exercício seguinte, que estima receitas e fixa despesas nota-se que a flexibilidade da programação destas despesas deverá estar presente, caso contrário, a realização será inviabilizada por fatores intrínsecos ao próprio sistema.

Em relação a legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei nº 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*



*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso I, a viabilidade de abertura de créditos suplementares devido à apuração de superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos adicionais tendo por base a apuração de superávit financeiro de exercício anterior, pois se trata em síntese da utilização de recursos financeiros disponíveis, provenientes de arrecadação no exercício anterior e não utilizados no mesmo, para empenhamento de despesas correntes no exercício atual.

Analisando o Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2020 nota-se um superávit financeiro de R\$ 3.970.696,14 (três milhões novecentos e setenta mil seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), conforme Anexo 14C - Balanço Patrimonial - Quadro Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial anexo a este projeto.

O objetivo do presente Projeto de Lei é suprir futuras insuficiências orçamentárias na dotação utilizada para despesas correntes com recursos financeiros do tesouro municipal com outros serviços de terceiros pessoa jurídica, dos quais podemos listar: Coleta do transbordo de lixo, coleta de reciclagem, serviços de manutenção nos veículos da limpeza pública, entre outros serviços de conservação de ruas, avenidas e serviços de limpeza pública.

Ressaltamos que o intuito deste projeto não é pleitear recursos, pois os mesmos já estão arrecadados, mas sim, obter autorização para utilizá-los de forma que a máquina pública não seja prejudicada.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei em questão é de suma importância para manter o equilíbrio financeiro-orçamentário do



Município, pois o orçamento vigente trás consigo a estimativa de arrecadação apenas para este exercício e não considera o excesso apurado no ano anterior, diante de tal fato, que ocorre em qualquer ente da Federação que procure manter um equilíbrio entre recursos financeiros e orçamentários há a previsão legal na Lei 4.320/64 Art. 43, §1º, inciso I, como já transcrito na integra anteriormente.

Os recursos financeiros utilizados para o empenhamento das despesas correntes citadas anteriormente poderão sair de qualquer uma das duas contas de livre aplicação que seguem abaixo:

Banco do Brasil, Ag. 2177-6, C.C. 517.890,58 - Saldo - R\$ 517.890,58. Posição 20/05/2021.

Caixa Econômica Federal, 1833/006/00000001-0 - Saldo - R\$ 1.217373,44. Posição 20/05/2021.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

**Douglas Roberto Benini**

Prefeito Municipal